

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS DA COMARCA DE NOVO
HAMBURGO/RS.

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

FELIX FORMAS., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Dublin, nº 300, depósito nº 17, bairro Canudos, nesta cidade, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.310.114/0001-38, neste ato representada por seu sócio-administrador **LUIZ GILBERTO WOLTMANN**, através de seu procurador signatário, *ut* instrumento de mandato (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 97, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, propor o presente

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA,
nos seguintes termos e fundamentos:

I – DOS FATOS:

A Requerente é empresa do ramo de industrialização e comércio de formas, saltos e cepas, destinadas às indústrias calçadistas, estando estabelecida na Cidade de Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, desde outubro de 2012.

Atualmente, o quadro social da Requerente é composto pelo sócio **LUIZ GILBERTO WOLTMANN**, brasileiro, maior, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 084.949.910-00, com participação de 100% das quotas da empresa, sendo, portanto, uma empresa com um único sócio.

A Requerente, no entanto, restou abalada financeiramente com a atual crise nacional, sendo que não consegue mais cumprir com os compromissos assumidos perante fornecedores, bancos e funcionários.

03

A queda total do seu faturamento atingiu diretamente o foco de atuação da Requerente, de modo que o quadro se tornou irreversível. Aliado a esta situação, somou-se ainda o alto passivo fiscal, com encargos exorbitantes, contribuindo para a falta de capital de giro para continuidade do negócio.

No entanto, em que pese a situação apresentada, o desejo da Autora é encerrar suas atividades de forma regular, mediante a declaração de sua falência, conforme facultado pela legislação vigente, amenizando os prejuízos suportados com o aumento do passivo da empresa.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Dispõe o art. 97 da Lei nº 11.101/2005 que:

“Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; (...).”

O pedido de falência efetuado pelo próprio devedor deve ser instruído seguindo as normas rígidas da lei 11.101, em seu artigo 105, senão vejamos:

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

04

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária."

Excelência, conforme já referido anteriormente, há longa data a Requerente encontra-se acometida de dificuldades econômico-financeira, sendo que a única medida plausível e capaz de garantir o pagamento de seus credores, é a declaração de autofalência.

Os documentos contábeis que instruem o presente pedido comprovam, de modo satisfatório, que a Demandante não possui condições de superar a crise econômico-financeira que atingiu a empresa, não possuindo mais qualquer faturamento.

A nova legislação que criou o instituto da recuperação judicial da empresa, permite o saneamento da crise econômico-financeira com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores.

Entretanto, a Requerente não possui condições de superar a referida crise, uma vez que não tem condições de restabelecer o equilíbrio das contas e honrar os compromissos assumidos junto aos credores, demonstrando, desta forma, o estado de insolvabilidade da Requerente. E mais, conforme já referido, o ínfimo ativo da empresa não se mostra suficiente para honrar os débitos constituídos pela Demandante.

Acerca do tema, cumpre destacar a seguinte decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 105 DA L.R.F. DECRETAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DIFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. Da alegada nulidade da sentença 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando atendido o ordenamento jurídico vigente, que adotou o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do Juiz, pelo qual todas as decisões judiciais devem ser assentadas em razões jurídicas, cuja invalidade decorre da falta destas, consoante dispõe o

2

05
C

art. 93, inc.IX da Constituição Federal, o que inociou no presente feito. Mérito do recurso em exame 2.O pedido de falência formulado pelo próprio devedor está previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e diz respeito à possibilidade deste, quando se encontrar em crise econômico-financeira e não puder pedir a sua recuperação judicial, efetuar o pleito para decretação da quebra perante o Juízo universal correspondente, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial. 3.No caso em exame o pedido está regularmente instruído, no qual estão comprovados os requisitos a que alude o art. 105 da LRF, tendo em vista que pela documentação inserta nos autos restou demonstrado o estado de insolvabilidade da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente. 4.Eventuais irregularidades praticadas pelos administradores/sócios da requerente apontados na sentença de primeiro grau, estas deverão ser objeto de análise no momento processual oportuno, ou seja, no curso do procedimento falimentar, onde a intimação do Ministério Público será sempre pessoal, de sorte que possa analisar os papéis, livros e demais documentos pertencentes à falida, bem como aferir sobre a existência ou não de crime falimentar. 5.Ademais, na hipótese da existência de desvio de bens pertencentes ao ativo da massa, ou mesmo de atos contrários ao regramento jurídico ou ao estatuto social, também deverá ser apurada a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores, a fim de ressarcir aos prejuízos que deram causa, na forma do art. 82 da atual Lei de Quebras. Igualmente, poderão ser intentadas as ações revocatórias, tanto pelo Administrador Judicial como pelos credores, a fim de serem restituídos à massa falida os bens que eventualmente foram retirados do ativo da empresa indevidamente. 6.A alegação de suspeição de parcialidade da Juíza de Direito e Promotor de Justiça de primeiro grau sequer merece ser apreciada, pois deveria a parte requerente arguir a exceção em petição fundamentada e devidamente instruída, atendendo ao disposto no art. 138, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 7.Na Lei n.º 1.060/50 não está previsto o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito, independente do pagamento das despesas processuais, o acesso à Justiça. Diferido o pagamento das custas para o final. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível N° 70035461524, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 14/07/2010).” (grifei)

(Assinatura)

04

Fazzio Júnior¹ ensina que: “Faculta-se ao devedor a solicitação da abertura de um procedimento falitário se estão presentes os sinais de uma iminente insolvência ou de falta previsível de liquidez.”

Por outro lado, a própria Lei Falimentar, em seu art. 105, estabelece o dever da empresa de requerer a sua falência quando não preenchidos os requisitos para o processamento da recuperação judicial.

Neste sentido, trago à colação ensinamentos de Fábio Ulhoa:

“A lei falimentar impõe ao próprio devedor a obrigação de requerer a autofalência, quando estiver insolvente e considerar que não atende aos requisitos para pleitear a recuperação judicial (LF, arts. 105/107). Trata-se, porém, de obrigação desprovida de sanção. Nenhum devedor, por isso, costuma requerer a autofalência como manda a lei, e, mesmo assim, não sofre punição nem enfrenta qualquer consequência. O requerimento da autofalência deve ser entendido, assim, como recomendação ao empresário insolvente que não reúne as condições para obter em juízo a reorganização de sua empresa.” (vol. 3, 2010, p. 258)

Assim, tendo em vista o aumento considerável do passivo da empresa, que torna inviável a adoção da Recuperação Judicial, não resta alternativa à demandante, senão o pedido de declaração de sua autofalência.

III – DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Excelência receber o presente pedido, bem como os documentos que o instruem, para:

- a) **DEFERIR** o pedido de autofalência da Requerente, nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, declarando aberta a falência na data da prolação da sentença;
- b) **NOMEAR** administrador judicial para acompanhar o processo falimentar, mediante compromisso;

¹ Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4^a ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 241/242.

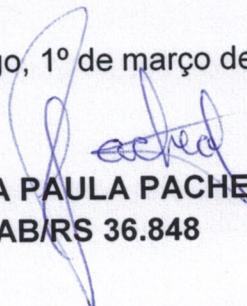
c) DETERMINAR o cumprimento das determinações elencadas no art. 99 e seus incisos, sendo que os livros obrigatórios serão entregues no momento das declarações de falido ou diretamente ao Administrador nomeado;

d) DEFERIR o benefício da assistência judiciária gratuita à Requerente, ante o atual estado de insolvência ou, ao menos, o pagamento das custas judiciais ao final, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, garantido a Autora, independentemente do pagamento das despesas processuais, o acesso à Justiça.

Atribui à causa o valor de alçada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Novo Hamburgo, 1º de março de 2018.


ANA PAULA PACHECO
OAB/RS 36.848